

Processo

AREsp 1775645

Relator(a)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Data da Publicação

DJe 03/02/2022

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1775645 - PR (2020/0269524-2)

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 453/454).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 391):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT**. - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. ACIDENTE OCORRIDO EM 2003.

CÁLCULO SOBRE O VALOR PREVISTO EM LEI DE ATÉ 40 **SALÁRIOS** MÍNIMOS.

INCAPACIDADE DE MEMBRO INFERIOR EM GRAU LEVE. APLICAÇÃO DA **TABELA CNSP**. VALOR DEVIDO DE 25% SOBRE 70% DE 40 **SALÁRIOS** MÍNIMOS. - EMPREGO DO VALOR DO **SALÁRIO** MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO. - CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. - SUCUMBÊNCIA EM MAIOR GRAU DO AUTOR. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- A indenização do seguro **DPVAT**, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

- É válida a utilização de **tabela** do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro **DPVAT** ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Os embargos de declaração do recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 519/523).

No recurso especial (e-STJ fls. 402/418), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alega ofensa:

(i) aos arts. 85, § 8º, 86 e 927 do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial, porque (e-STJ fl. 409):

Houve expresse pedido alternativo para condenação da requerida ao pagamento do valor apurado em perícia, portanto, o pedido da parte autora foi julgado procedente.

Assim, não há que se falar em condenação do requerente ao ônus de sucumbência. Assim, uma vez que o autor não deu causa ao processo e seu pedido foi julgado procedente, qual seja, a condenação da ré ao pagamento da indenização devidamente corrigido.

Nos casos de pedido alternativo, quando ocorre o provimento de um dos pedidos, não há que se falar em sucumbência recíproca ou a cargo do autor. Assim, não há uma ordem preferencial do pedido, qualquer um que for acolhido, será em favor da parte autora.

(ii) aos arts. 489, § 1º, VI, e 927 do CPC/2015, pois (e-STJ fls. 415/416):

Em caso com decisão proferida recentemente, o Ministro João Otávio de Noronha reconheceu que com a parcial procedência os honorários ficariam em valor irrisório se aplicado o Art. 85, §2º. Portanto deve ser aplicado o disposto no Art. 85, § 8º por se tratar de causa com valor irrisório. Vale ressaltar que o r. Acórdão é uma decisão de Embargos de declaração interposto por este mesmo escritório.

(iii) ao art. 927 do CPC/2015, tendo em vista que (e-STJ fl. 417):

O STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6), julgou e entendeu que a correção monetária se da data do acidente: [...] O pagamento realizado pela ré foi sem qualquer correção monetária (fato incontroverso), porém de acordo com precedente acima, em recurso repetitivo julgado pelo STJ, a correção deveria ser concedida a partir do evento danoso, o que não aconteceu.

No agravo (e-STJ fls. 462/470), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A agravada apresentou contraminuta (e-STJ fls. 478/480).

É o relatório.

Decido.

Da sucumbência A Corte local assim explicitou nos aclaratórios (e-STJ fl. 321):

Ao contrário do alegado pelo autor, ora apelante, não houve formulação de pedido alternativo (art. 288, CPC/1973 e art. 325, CPC/2015), assim entendida a obrigação que pode ser cumprida de mais de um modo pelo devedor, mas de pedido subsidiário (art. 289, CPC/1973 e art. 326, CPC/2015).

[...] No caso em apreço o autor tinha a pretensão de receber uma indenização integral do seguro **DPVAT** (pedido principal), mas caso a prova pericial constataste que sua invalidez era em grau inferior, contentava-se com a indenização proporcional (pedido subsidiário), o que significa que o primeiro pedido era hierarquicamente superior ao segundo.

O autor teve sua pretensão de indenização integral rejeitada e, como poderia recorrer para tentar reverter o julgamento, impõe-se reconhecer que houve sucumbência.

Conforme destacado pelo aresto impugnado, a hipótese dos autos - ao contrário do que afirma a parte - não trata de pedido alternativo, e sim de pedido subsidiário.

Não se trata de obrigação cujo cumprimento podia ser realizado pelo devedor de mais de uma forma, nos termos dos arts. 288 do CPC/1973 e 325 do CPC/2015. No pedido alternativo, cumprida uma das prestações alternativas, a pretensão do autor está satisfeita em sua plenitude. Quanto ao pedido alternativo, Fredie Didier Jr. explica o seguinte:

Pedido alternativo é aquele que reclama prestações disjuntivas.

Trata-se de tipo de pedido classificado a partir de dada relação de direito substancial, que permite a satisfação do direito por prestações autônomas e excludentes. Seu estudo diz mais respeito ao direito material, cuidando a legislação processual, tão-somente, de regulamentar a postulação em juízo dessas obrigações.

O pedido será alternativo quando veicular pretensão oriunda de obrigação alternativa, facultativa ou com faculdade de substituição.

Ele está regulado no art. 325 do CPC. Não se trata de cumulação de pedidos (nem da chamada cumulação alternativa, vista linhas atrás): somente um pedido é feito; a forma de satisfação desse pedido é que é disjuntiva.

(in: Curso de Direito Processo Civil. 18. ed., vol. 1, pp. 591-592. Salvador: JusPodivm, 2016.)

A presente demanda não cuida disso.

Conforme relatado, o autor pretende o recebimento de valor (maior) correspondente à indenização por invalidez total e, caso não caracterizado tal grau de incapacidade, o recebimento de valor (menor) proporcional ao grau de invalidez apurado em perícia.

Evidente se tratar de pedido subsidiário (arts. 289 do CPC/1973 e 326 do CPC/2015). Há clara hierarquia entre os pleitos. E eles não são excludentes entre si, como nas obrigações alternativas.

A esse respeito, cito doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves: "Na cumulação subsidiária/eventual, prevista no art. 326, caput do Novo CPC, o autor estabelece uma ordem de preferência entre os pedidos, deixando claro na petição inicial que prefere o acolhimento do pedido anterior, e que somente na eventualidade de esse pedido ser rejeitado ficará satisfeito com o acolhimento do pedido posterior" (in: Manual de Direito Processo Civil, 10. ed., p. 151. Salvador:

JusPodivm, 2018).

Nesses termos, conforme a jurisprudência do STJ, "Há sucumbência recíproca na improcedência de pedido principal com acolhimento de pedido sucessivo (CPC, Art. 289)" (REsp n. 618.637/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2007, DJ 27/8/2007, p. 221).

Corroborando o entendimento, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA.

PEDIDOS SUCESSIVOS. DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO PRINCIPAL.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO DE DECAIMENTO. VERIFICAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. (...)

3. Realizados pedidos cumulativos em ordem sucessiva, o desacolhimento do mais abrangente importa sucumbência recíproca.

Precedentes.

4. A revisão do acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com o propósito de verificar a proporção de decaimento de cada uma das partes, pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.222.914/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 30/3/2017.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL.

SOCIEDADES LIMITADAS. EXCLUSÃO SÓCIO. INVIABILIDADE DA SOCIEDADE.

DISSOLUÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 7/STJ. RECONVENÇÃO. PEDIDO. EXISTÊNCIA.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. A sentença acolheu o pedido subsidiário feito pelos autores que tinham, portanto, interesse de recorrer para que fosse acolhido o pedido principal. Não o fazendo, a questão tornou-se preclusa.

Precedentes.

4. A fixação da verba honorária pelas instâncias ordinárias resulta da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, não podendo ser revista no recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ, salvo quando irrisória ou excessiva.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.636.678/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017.)

Desse modo, a instância de origem, ao concluir pela sucumbência recíproca, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos com base tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, a discussão a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o objetivo de aferir o decaimento das partes, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, quanto ao precedente trazido pela parte, destaca-se que não se trata de precedente vinculante, de modo que não há ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. DEVER DE MOTIVAÇÃO. ART. 927 DO CPC. ACÓRDÃO E SENTENÇA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONSTAM DO ROL PRECEDENTES VINCULANTES. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE ANÁLISE PORMENORIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Com exceção dos precedentes vinculantes previstos no rol do art. 927 do CPC, inexistente obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1427771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019 - Grifei) Da correção monetária Quanto à correção, o TJPR assim decidiu (e-STJ fl. 396): A correção monetária deverá ser paga desde o evento danoso, conforme definido pelo Superior Tribunal de justiça no julgamento do REsp 1483620, sob o rito dos recursos repetitivos, [...] Como o acidente ocorreu em 10/03/2003 e não houve pagamento da indenização administrativamente, o autor faz jus à correção monetária pela média do INPC e do IGP-DI desde a data do acidente (10/03/2003).

Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

Assim, não há interesse recursal quanto ao pedido de correção monetária desde o evento danoso. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO IMÓVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MUDANÇA DO RITO. CONCLUSÃO FAVORÁVEL À PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que tanto o art. 557 do CPC/73 como o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou com jurisprudência consolidada nesta Corte.

Reconhece ainda que, nessas hipóteses, o julgamento singular não ofende o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não foram comprovados os alegados vícios no imóvel e que o contrato de locação apenas imputa ao locador o dever de reparar danos relativos à segurança do imóvel. A pretensão de revisar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

3. O recorrente carece de interesse recursal quando o Tribunal estadual apresenta conclusão favorável à parte agravante.

4. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que a matéria de ordem pública também deve ser prequestionada para fins de admissão do recurso especial. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 130.222/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019.- grifei.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e NEGO PROVIMENTO ao especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

Publique-se e intímese.

Brasília, 01 de fevereiro de 2022.

Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator